



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722543/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente JOSE CARLOS VASCONCELOS CUNHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada em face de notificação de lançamento (fls. 04/10) expedida em procedimento de revisão de declaração do exercício 2010, tendo sido

apurado IR suplementar no valor de R\$ 1.132,60, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução indevida com Dependentes. Glosa do valor de R\$ 1.730,40. Dedução Indevida com o dependente Carlos Vitor de Oliveira Barros, em razão do mesmo ser beneficiário de pensão alimentícia suportada pelo declarante.

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa do valor de R\$ 2.750,00, correspondente a diferença entre o valor informado na declaração (R\$17.060,00) e os pagos no ano calendário 2008 (R\$ 14.490,00). Foram considerados pagamentos do ano calendário de 2008, no limite determinado judicialmente mais as pensões atrasadas de períodos anteriores pagas em 2008. Não foram considerados 2 extratos de comprovantes de depósitos junto a Cx Ec. Federal, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.020,00, visto que não há comprovação da data de depósito nos referidos extratos.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 1.038,39, correspondente a diferença entre o valor informado na declaração (R\$ 3.724,30) e o comprovado (R\$ 2.685,91).

Cientificado em 21/06/2011 (fl. 63), o contribuinte apresentou em 12/07/2011 a impugnação de fl. 02 na qual contesta as infrações com base nos documentos apresentados.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte da dedução glosada, cabe o seu restabelecimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a dedução de dependente beneficiário de pensão alimentícia;
- b) o(a) recorrente é o(a) responsável pelo dependente declarado, detendo a sua guarda judicial;
- c) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento, cuja descrição dos fatos aponta as seguintes infrações:

Dedução indevida com Dependentes. Glosa do valor de R\$ 1.730,40. Dedução Indevida com o dependente Carlos Vitor de Oliveira Barros, em razão do mesmo ser beneficiário de pensão alimentícia suportada pelo declarante.

Dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial . Glosa do valor de R\$ 2.750,00, correspondente a diferença entre o valor informado na declaração (R\$17.060,00) e os pagos no ano calendário 2008 (R\$ 14.490,00). Foram considerados pagamentos do ano calendário de 2008, no limite determinado judicialmente mais as pensões atrasadas de períodos anteriores pagas em 2008. Não foram considerados 2 extratos de comprovantes de depósitos junto a Cx Ec. Federal, nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 1.020,00, visto que não há comprovação da data de depósito nos referidos extratos.

Dedução indevida de Despesas Médicas. Glosa do valor de R\$ 1.038,39, correspondente a diferença entre o valor informado na declaração (R\$ 3.724,30) e o comprovado (R\$ 2.685,91).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

À luz da legislação indicada na notificação de lançamento, os contribuintes podem deduzir dos rendimentos tributáveis valores relativos a determinadas despesas, entre elas as despesas médicas, com dependentes e com pensão alimentícia, desde que obedecidos os limites individuais e desde que possam ser devidamente comprovadas.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, na forma do artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

No que diz respeito ao dependente glosado é preciso que se esclareça ao interessado que a legislação do imposto de renda expressamente proíbe a dedução cumulativa de pensão alimentícia e de dependente quando se referirem às mesmas pessoas.

Dispõe o § 1º, do art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999:

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

Nesse mesmo sentido, o estabelecido no parágrafo único, do art. 49, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 15/2001

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Esta orientação consta do “Perguntas e Respostas” relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, disponibilizado pela RFB em seu sítio na internet:

PENSÃO ALIMENTÍCIA — RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

323 — Contribuinte que paga pensão alimentícia judicial a ex-cônjuge e filhos pode considerá-los dependentes na declaração?

Não. Entretanto, excepcionalmente, no ano em que se iniciar o pagamento da pensão, o contribuinte pode efetuar a dedução correspondente ao valor total anual, caso os filhos tenham sido considerados seus dependentes nos meses que antecederam o pagamento da pensão naquele ano. (grifei).

Portanto, tendo em vista que a sentença judicial (fls. 28/33) estipulou o pagamento de pensão alimentícia para Carlos Victor de Oliveira Barros data de 2007, e ainda retroage o direito ao pagamento de pensão desde a data de citação (2004), o contribuinte não poderia deduzi-lo concomitantemente como dependente em sua declaração de ajuste no ano calendário 2009.

Mantida, pois, a glosa de dependente.

Quanto aos pagamentos da pensão, o contribuinte juntou comprovantes de depósitos relativos ao ano calendário 2009 que, de fato, totalizam o valor declarado de R\$ 17.060,00 (fls. 17). Não obstante, os três depósitos efetuados em outubro de 2009 (fls. 43/44) não identificam o depositante, e portanto não podem ser vinculadas a pagamento de pensão pelo impugnante. Assim, o total comprovado a título de pensão alimentícia no ano de 2009 é de R\$ 15.630,00. Considerando que a autoridade fiscal já havia considerado o valor de R\$ 14.490,00, cabe restabelecer a diferença de R\$ 1.140,00.

Relativamente à dedução de despesas médicas, impõe-se observar o que determina o art. 80 do RIR/99.

No que diz respeito ao plano de saúde Unimed, o contribuinte declarou despesas no valor de R\$ 3.724,30. Os documentos de fls. 20/21 atestam o pagamento do valor declarado. Assim, deve ser restabelecida a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 1.038,39.

De todo o exposto, o demonstrativo de apuração de fl.09 deve ser retificado, na forma abaixo:

Total dos rendimentos tributáveis declarados	R\$ 56.000,00
Omissão de Rendimentos apurada	R\$ 0,00
Total das deduções declaradas	R\$ 22.514,70
Glosa de deduções indevidas	R\$ 3.160,40
Base de calculo apurada	R\$ 36.645,70
Imposto apurado após alterações	R\$ 2.439,12
Contr. Prev. A Emp. Domestico Declarado	R\$ 732,00
Imposto pago declarado	R\$ 0,00
Saldo do imposto a pagar apurado após alterações	R\$ 1.707,12
Saldo do Imposto a pagar declarado	R\$ 1.064,66
Imposto Suplementar	R\$ 642,46

De todo o exposto, voto no sentido de que seja considerada procedente em parte a impugnação, devendo ser observado o imposto suplementar apurado no valor de R\$ 642,46, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni